COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIA E COMERCIO

PROJETO DE LEI N° 5.072, DE 2009

Autoriza ao Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judiciantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wellington Fagundes

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Miguel Correa)

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.052, de 2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

De acordo com a proposta, este órgão será integrado por sete membros (e seus respectivos suplentes), todos com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá.

A distribuição dos conselheiros dar-se-á observado o seguinte: I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice
Indicada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);

 III – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC); e IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Determina ainda que o Conselho de Defesa Comercial terá as seguintes atribuições:

- I estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;
- II fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;
- III decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e
- IV homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ainda no ano de 2009. Será igualmente analisada no mérito por este Colegiado, e ainda pela Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, denota-se não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 5072/2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas no Brasil. A despeito do caráter sucinto do projeto, composto por apenas seis artigos, são veiculadas propostas que podem trazer consideráveis impactos sobre a condução do tema no país.

A formação da política de Estado centrada nas relações comerciais internacionais é da competência da Câmara do Comércio Exterior – (CAMEX) – órgão integrante do Conselho de Governo e estruturado no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e que tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços (incluindo o turismo), e que abriga a faculdade de estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior; .

Destarte, chama a atenção o contraste entre a composição da Câmara de Comércio Exterior e a do colegiado proposto.

A Camex, como órgão de deliberação superior e final, é constituída por um Conselho de Ministros composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I. do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior, que o preside;
- II. Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III. das Relações Exteriores;
- IV. da Fazenda;
- V. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- VI. do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- VII. do Desenvolvimento Agrário.

Além desta composição fixa, podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta

assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a juízo do Presidente da República.

A proposta, embora surja como uma autorização ao Poder Executivo, indica que o novo Conselho seja composto por sete membros, cidadãos com mais de 30 anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, com mandato de três anos, sendo admitida uma recondução, todos serão nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Presidente e três conselheiros, bem como os respectivos suplentes, serão escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e os demais serão escolhidos a partir de três listas tríplices, elaboradas respectivamente pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), e Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Atualmente, o parecer elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do MDIC, que sugere ou não a aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil, é submetido ao crivo dos sete Ministérios que integram a CAMEX, com a função primordial de zelar pela conformidade às regras multilaterais acordadas na Organização Mundial do Comércio (OMC), com o intuito de evitar, assim, eventuais questionamentos das medidas brasileiras no Órgão de Solução de Controvérsias daquela organização.

Muito embora surjam questionamentos controversos quanto à adoção de medidas determinadas pela Câmara, não subsiste a percepção de que haveria priorização das políticas de cada Ministério na CAMEX, em detrimento da análise técnica. Inicialmente, são reunidos, no Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC), representantes dos diversos Ministérios para discutir aspectos técnicos da pretendida aplicação da medida à luz da normativa internacional, especialmente quanto ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, o Acordo sobre Salvaguardas e o Acordo Antidumping da OMC.

O zelo do Conselho dos Ministros pela legalidade das decisões, tanto em sua perspectiva interna quanto internacional, visa não só a evitar a politização das decisões nas relações bilaterais e multilaterais do Brasil, mas também a evitar questionamentos que possam ser apresentados por membros da OMC por ocasião das reuniões dos Comitês sobre Práticas

Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias e Salvaguardas da Organização, ou no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias.

Ordinariamente o argumento econômico usado para a existência de medidas *antidumping* é a necessidade de proteção à indústria doméstica, que sofre concorrência externa. Para justificar esta proteção, alegase que **a)** o *dumping* representa manifestação de preço predatório, ou seja, após conquistar o mercado nacional, os preços dos produtos estrangeiros serão majorados para recuperar os lucros dos produtores estrangeiros; **b)** o *dumping* afeta as decisões de investimento no mercado importador, pois os novos produtores sabem que não poderão concorrer com o produto importado.

Assim, a decisão do Conselho de Ministros da CAMEX embute não apenas um viés político, conforme justificativa do PL, como também é subsidiada pelos critérios técnicos das recomendações exaradas pelos representantes dos órgãos governamentais envolvidos. Nada obstante, da maneira como está desenhado, o sistema brasileiro aplica medidas antidumping nos estritos limites do acordo internacional estabelecido no âmbito da Organização Mundial de Comércio.

O projeto retira do processo decisório a participação dos demais Ministérios – que não por acaso abarcam de modo institucionalizado todas as competências que se pretende com a inclusão das citadas Confederações de representação privada. Muito além do respaldo e da representatividade autêntica do Estado Brasileiro, julga-se não conveniente a presença de representantes do setor privado no debate acerca da imposição de medidas de defesa comercial do Brasil, pois poderia gerar constrangimentos aos organismos internacionais em disponibilizarem informações de suas atividades, visto que estas são fornecidas em caráter confidencial e recíproco ao Governo brasileiro. Uma condenação no sistema de solução de controvérsias na OMC não só inutilizaria todo o esforço da investigação específica, quanto reduziria sensivelmente a credibilidade dos órgãos responsáveis pela aplicação dos instrumentos de defesa comercial.

O procedimento investigatório de defesa comercial é regido por normas multilaterais, incorporadas à legislação interna. Essa legislação determina quais dados devem ser coletados, as análises que devem ser empreendidas e o rito a ser seguido pela autoridade investigadora, inclusive quanto a prazos e recursos. Mencionado rito não é alterado pela edição do projeto em tela, que trata apenas do processo decisório. A mera modificação da competência decisória de um Conselho (atualmente o Conselho de Ministros da Camex) para outro (Conselho de defesa Comercial, conforme proposto), não afeta os prazos da investigação propriamente dita, já que não trata dessa matéria.

Nesse sentido, ressalte-se que de 2001 a 2007 não foi encaminhada ao Conselho de Ministros qualquer proposta de aplicação de medida provisória, seja pela falta de apresentação, pelas partes interessadas, de dados suficientes que embasassem o pleito, seja pela ausência de orientação do Conselho de Ministros nesse sentido. Esse quadro, contudo, foi revertido a partir de 2007. Entre 2007 e 2008, oito dos nove direitos provisórios propostos foram aplicados. Assim, o argumento de privilegiar a aplicação de direitos provisórios, para dar maior celeridade à ação governamental de defesa da indústria, tampouco justifica a criação de um Novo Conselho, pois conforme ilustram as estatísticas, as decisões mais recentes da Camex já refletem tal diretriz governamental.

No que tange à prevalência de aspectos alheios aos temas de defesa comercial *stricto senso*, a exemplo de considerações relacionadas ao impacto inflacionário, ao abastecimento interno, ou à política e diplomacia externas, observa-se que tal possibilidade constitui prerrogativa legítima do Governo brasileiro ao tratar do interesse nacional do país. Procedimento semelhante também ocorre em outros países tradicionais aplicadores dos mecanismos de defesa comercial da OMC, tais corno Canadá, União Européia e Estados Unidos.

Ora, se as discussões técnicas atualmente procedidas, conquanto contem com a participação de vários órgãos de governo não bastam para açambarcar todos os impactos das medidas, dada a complexidade dos fatores em questão, não será a concentração de poderes em um ministério – sem desmerecer, evidentemente, a competência técnica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tampouco a legitimidade dos interesses do setor privado – que o fará de maneira a preservar o critério de eqüidade, ao qual, conforme já visto, não pode se furtar a Administração Pública no desempenho de suas atividades.

Em face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.072, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Miguel Corrêa

(PT/MG)